

ANTEPROJETO DO MEC	ANALISE DO GT EDUCAÇÃO FASUBRA
<p style="text-align: center;">TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para a educação superior, regula o Sistema Federal da Educação Superior e dá outras providências.</p> <p>Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>I - as instituições públicas de educação superior mantidas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, constituídas como pessoas jurídicas de direito público, ainda que detenham estrutura de direito privado;</p> <p>II - as instituições de educação superior criadas ou mantidas pela iniciativa privada;</p> <p>III - as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, e as entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, no que couber;</p> <p>IV - as fundações de apoio, constituídas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como as suas congêneres, públicas ou privadas, no que couber.</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>TÍTULO I</u></b> <b><u>DA EDUCAÇÃO SUPERIOR</u></b></p> <p style="text-align: center;"><b><u>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u></b></p> <p><b>Artigo 1º</b></p> <p><b>Inciso III</b> – As Instituições de Ensino e Pesquisa, passam a se subordinar ao regime da Lei, que regula o conjunto das IES – públicas e Privadas do Sistema Federal de Educação Superior.</p> <p>Na compreensão do GT, é pertinente a inclusão destas instituições (como FINEP, CAPES, CNPq) nas prerrogativas desta Lei.</p> <p><b>Na perspectiva do PNE-Sociedade, que defende a construção do SNE – Sistema Nacional de Educação, é assegurado que o “SNE deve ser constituído pelos Sistemas de Educação Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, bem como pelas instituições, públicas ou privadas, prestadoras de serviços de natureza educacional – instituições de pesquisas científicas, tecnológicas, culturais, de ensino militar e experiências de educação popular nas instituições públicas e privadas em todo país.”</b></p> <p><b>Inciso IV</b> – O movimento tem posição histórica contrária a existências de Fundações Privadas no âmbito das IES-Públicas. A inclusão dessas Fundações de Apoio no <b>Artigo 1º, induz a compreensão destas como componentes do Sistema Federal de Educação Superior</b>, colocando-as no mesmo patamar de Instituições de Ensino Superior, o que obviamente não são.</p> <p>Entretanto, considerando o disposto no Artigo 44, parágrafo 3º – <b>que prevê o descredenciamento das Fundações de Apoio</b>, é pertinente a manutenção do conteúdo do parágrafo 3º, só que nas Disposições Transitórias, para que estas Fundações possam ser descredenciadas, quando efetivado o exercício do orçamento global, aliado a extensão das ações advindas do exercício da autonomia de gestão administrativa e financeira.</p> <p>Ainda com referência ao <b>artigo 1º</b> - houve outra compreensão acerca da composição do Sistema Federal de Educação, entendendo que não deve fazer parte de sua composição as IES privadas e que esta Lei deveria tratar apenas do Sistema Federal de Educação Superior Pública.</p>

<p>Art. 2º. A educação superior cumpre função social quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas e prestadas em seu âmbito.</p>	<p><b>Artigo 2º</b> - Reafirma o princípio da função social da Universidade, elemento contido no Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores e no PNE-sociedade. O artigo da forma em que está construído, carece de maiores detalhes acerca da concepção da função social da Universidade.</p>
<p>Art. 3º. A educação superior atenderá aos seguintes objetivos:</p> <p>I - formação de recursos humanos em padrões elevados de qualidade;</p> <p>II - formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, ou de demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo, voltados para o regime de cooperação;</p> <p>III - qualidade de ensino, em caráter estável e duradouro, nas instituições de educação superior, públicas e privadas, como condição de ingresso e permanência no Sistema Federal da Educação Superior;</p> <p>IV - integração crescente das instituições de educação superior com a sociedade, pela oferta permanente de oportunidades de acesso aos bens culturais e tecnológicos, em especial quanto às populações de seu entorno ou área de influência;</p> <p>V - comprometimento institucional do Sistema Federal da Educação Superior com os demais sistemas de ensino e com o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do País;</p> <p>VI - redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de professores e pesquisadores;</p> <p>VII - expansão da rede pública de instituições de educação superior, pela criação de universidades, centros universitários e faculdades, e pelo aumento da oferta de vagas, de modo a garantir a igualdade de oportunidades educacionais, com a meta de alcançar o percentual de 40% (quarenta por cento) das vagas do sistema de ensino superior até 2011.</p>	<p><b>Artigo 3º</b></p> <p><b>Inciso I</b> – O conceito de “recursos humanos”, em nossa opinião deve ser trabalhado do ponto de vista da formação de profissionais e/ou cidadãos. A nomenclatura “recursos” tem uma conotação de material e não de pessoas.</p> <p><b>Inciso III</b> – Bandeiras históricas do movimento foram apropriadas pelos governos, com outra conotação a serviço de compreensão diferenciada quanto ao papel da Educação. Assim, entendemos que o termo “<b>qualidade</b>” deve ser tratado de forma qualificada – “<b>qualidade social</b>”, com o objetivo claro de diferenciar e confrontar ao modelo de “qualidade total” defendida por Bresser Pereira, quando pretendia transformar as IES em Organizações Sociais.</p> <p><b>Inciso VII</b> – Importante a construção de metas para minimizar a demanda reprimida de acesso ao ensino superior, tendo como patamar a ampliação da rede e de vagas na <b>IES públicas</b> no percentual de 40% das vagas até 2011.</p> <p><b>No PNE – Sociedade apontávamos como Ações Imediatas</b> – “Ampliar a oferta de ensino superior de modo a atender a 40% da faixa etária de 18 a 24 anos, inclusive aos/as portadores de necessidades educacionais especiais, também, em horário noturno, para incluir a população trabalhadora. Tem acesso ao ensino superior atualmente menos de 10% de jovens entre 18 a 24 , e destes 70% encontram-se no ensino privado.</p> <p>A inclusão desta meta no texto desta Lei (que não vai resolver a demanda reprimida), é fator positivo, no entanto deve estar articulada a um cronograma, com critérios claros do modelo a ser implementado para a expansão da rede e de vagas.</p> <p>É importante no sentido de se garantir, prioritariamente a expansão do Sistema de forma democrática e universal, através do ensino presencial e dos cursos noturnos, para possibilitar à classe trabalhadora, além do acesso a permanência.</p> <p>Cabe ainda a observação quanto ao comprometimento do PIB nesta expansão? Quais recursos orçamentários serão destinados para atingir meta até 2011?</p>

<p>Art. 4º. Sem prejuízo das finalidades estabelecidas pelo art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, a educação superior reger-se-á pelos seguintes preceitos:</p> <p>I - promoção do exercício da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais;</p> <p>II - responsabilidade social das instituições de educação superior, bem como das instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas e privadas;</p> <p>III - aplicação de políticas e ações afirmativas na promoção da igualdade de condições, no âmbito da educação superior, por critérios universais de renda ou específicos de etnia, com vista à inclusão social dos candidatos a ingresso em seus cursos e programas;</p> <p>IV - atendimento das necessidades definidas como de interesse público, no âmbito da educação superior, em razão dos interesses nacionais, especialmente com vista à redução de desigualdades sociais e regionais e ao incentivo ao desenvolvimento sustentável, em termos ambientais e econômicos, visando a uma integração soberana e cooperativa do país na economia mundial.</p>	<p><b>Artigo 4º</b> - Dispõem sobre os preceitos para o desenvolvimento de atividades nas IES públicas e privadas.</p> <p><b>Incisos II, III, IV</b> - Cabe destacar o <b>preceito da responsabilidade social, da aplicação de políticas afirmativas, e do compromisso com o desenvolvimento e superação das desigualdades sociais</b>, como elemento positivo que vai referenciar o perfil para o exercício destas instituições na condição de Instituições de Ensino Superior.</p>
<p>Art. 5º. As instituições de educação superior exercerão sua responsabilidade social pela observância dos seguintes princípios, sem prejuízo do atendimento às demais disposições aplicáveis:</p> <p>I - compromisso com a liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;</p> <p>II - atendimento das políticas e planejamento públicos para a educação superior, em especial quanto à criação e autorização de cursos de graduação e programas de pós-graduação;</p> <p>III - gestão democrática das atividades acadêmicas, mediante organização colegiada das instituições, de modo a promover e garantir a cooperação das categorias integrantes de suas comunidades;</p> <p>IV - participação da sociedade civil;</p> <p>V - implantação de políticas públicas nas áreas de saúde, cultura, ciência e tecnologia, avaliação educacional, desenvolvimento tecnológico e inclusão social;</p> <p>VI - garantia de contraditória e ampla defesa para aplicação de penalidades a professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, na</p>	<p><b>Artigo 5º</b></p> <p><b>Inciso III</b> - Além de promover e garantir a cooperação, entendemos que deve ser garantido a <b>"participação"</b> na gestão democrática. Neste inciso o GT entende que é preciso precisar quem é a representação da sociedade civil.</p> <p><b>Inciso VI</b> - É positiva a inclusão no texto da Lei, da <b>"ampla defesa para aplicação de penalidades..."</b>, já prevista no RJU, mas no caso das IES privadas representa um avanço substancial, vez que atualmente a possibilidade de defesa é restrita e em algumas IES-privadas inexistente.</p> <p><b>Inciso VII</b> - A garantia de liberdade de associação e organização no espaço das IES públicas e privadas, no texto da Lei, colocará num outro patamar o exercício da gestão democrática, principalmente nas IES privadas. Ao final do inciso está "...quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento junto as bases de representação." em que pese a importância deste inciso, principalmente para a organização dos trabalhadores e estudantes no setor privado, é preciso estar garantido a autonomia e independência das entidades frente às administrações das instituições, públicas e privadas, para as entidades representativas.</p> <p><b>Inciso IX</b> - A observação é no sentido da terminologia "afro-brasileiros". Acreditamos que a terminologia correta é "afro-descendente". Consultar o GT-</p>

<p>forma regulada no estatuto ou regimento da instituição, vedando-se punições ou perseguições de caráter político ou ideológico;</p> <p>VII - garantia de liberdade de associação, organização e manutenção de professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, por entidades próprias, para representação de suas respectivas categorias, inclusive sindicais, quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento junto a suas bases de representação;</p> <p>VIII - garantia da livre expressão de professores, estudantes, técnicos e administrativos, por si ou por suas entidades representativas, quanto aos interesses e pleitos de suas respectivas categorias, assegurado o livre acesso de dirigentes de entidades regionais e nacionais de representação das categorias referidas no inciso anterior;</p> <p>IX - promoção da diversidade cultural e da identidade, ação e memória dos diferentes segmentos étnicos nacionais, valorizando os seus saberes, manifestações artísticas e culturais, modos de vida e formas de expressão tradicionais, em especial das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.</p>	<p>Políticas Sociais e Anti-rascistas.</p>
<p>Art. 6º. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior.</p>	<p><b>Artigo 6º</b> - A liberdade à iniciativa privada, <b>vinculada aos limites da função social da educação superior, é fundamental no sentido de coibir a expansão desenfreada do sistema privado de IES</b>, com o único objetivo de mercantilização da educação superior.</p>
<p>Art. 7º. A educação superior compreenderá:</p> <p>I - cursos de graduação, compreendendo licenciaturas, bacharelados e cursos superiores de tecnologia, bem como outros cursos especializados por campo do saber, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, devidamente classificados em processo seletivo;</p> <p>II - programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, credenciados e em funcionamento regular, abertos a candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;</p> <p>III - programas e atividades de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;</p> <p>IV - programas de formação continuada, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior,</p>	<p><b>Artigo 7º</b> - Este artigo apresenta uma transferência da modalidade de <b> cursos de pós-graduação latu sensu – especialização, aperfeiçoamento</b>, assim como, os <b> cursos seqüenciais por campo de saber</b> (art 44 da LDB), para a modalidade de <b> programas de formação continuada</b>. Este debate precisa ser efetivado à luz da compreensão conceitual quanto ao papel de programas de formação continuada e de programas de pós-graduação. Há a criação de novas modalidades de cursos de graduação: superiores de tecnologia(abrange os atuais tecnólogos) e especializados por campo de saber, que não está claro sua pertinência, visto que não se caracterizam como cursos de curta duração(§3º garante três anos de duração).</p> <p>A problemática maior apresentada na formulação proposta neste anteprojeto está colocada no <b> artigo 35 , onde consta os princípios da Universidade Federal, e dentre eles está proposto no inciso XII – “gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação”</b>. Ao se retirar os cursos de especialização dos programas de pós-graduação estaria de forma</p>

<p>abrangendo:</p> <p>a) cursos de estudos superiores posteriores ao ensino médio ou equivalente, que não configurem graduação;</p> <p>b) cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência;</p> <p>c) cursos de especialização, destinados a graduados;</p> <p>d) cursos de aperfeiçoamento e de treinamento, destinados a graduados.</p> <p>§ 1º Pela conclusão dos cursos de graduação e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação, o estudante receberá diploma com validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.</p> <p>§ 2º Pela conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.</p> <p>§ 3º Os cursos de graduação deverão ter o prazo mínimo de duração de três anos, sem prejuízo do estabelecimento de prazos mínimos mais extensos para cursos específicos e à exceção dos cursos que atenderem ao disposto no inciso I do Art. 2º, caso em que o prazo mínimo de duração deverá ser de quatro anos.</p>	<p>inconstitucional, tentando legitimar a cobrança das mensalidades/taxas hoje existentes nestes cursos.</p>
<p>Art. 8º. Os campos do saber abrangidos pelas instituições de educação superior são:</p> <p>I - Educação;</p> <p>II - Ciências Exatas e da Terra;</p> <p>III - Engenharia e Ciências Tecnológicas;</p> <p>IV - Ciências Biológicas e da Saúde;</p> <p>V - Ciências Agrárias;</p> <p>VI - Ciências Humanas e Sociais;</p> <p>VII - Letras e Artes.</p> <p>CAPÍTULO II - DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR</p>	

<p style="text-align: center;">SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 9º. As instituições de educação superior classificam-se nas seguintes categorias:</p> <p>I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;</p> <p>II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.</p>	
<p>Art. 10. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de educação superior, públicas e privadas, classificam-se em:</p> <p>I - universidades;</p> <p>II - centros universitários;</p> <p>III - faculdades.</p> <p>§ 1º As denominações de universidade, centro universitário e faculdade são privativas das instituições de educação superior, na forma de seus respectivos atos de credenciamento.</p> <p>§ 2º A especialização por campos do saber de instituições de educação superior, a teor do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, se fará na forma do art. 8º desta Lei.</p> <p>§ 3º A denominação de instituição de educação superior, especializada por campo do saber, em especial no que se refere à pós-graduação, também poderá referir sua peculiaridade.</p>	<p><b>Artigo 10</b> - Quanto a organização acadêmica das IES, as mesmas deveriam estar organizadas em <b>Universidades e Faculdades</b>.</p> <p>O Centro Universitário possui a mesma configuração de Faculdades, ampliando apenas a função de desenvolver atividades de extensão, e em nossa opinião não existe impeditivo algum ao desenvolvimento de atividades de extensão nas faculdades, vez que para serem consideradas IES, devem atender ao preceito da pertinência e compromisso social e do padrão único de qualidade</p> <p>Este modelo organizado das IES que compõem Sistema avançou comparando com o vigente, que possui inúmeras variedades de IES, exemplo dos Institutos, Escolas Superiores, etc...</p>
<p>Art 11. As instituições de educação superior, para fins de determinação das prerrogativas que lhes são por esta Lei atribuídas, serão classificadas como universidades, centros universitários e faculdades, conforme o efetivo cumprimento dos requisitos pertinentes a cada tipo de instituição, especialmente os constantes nos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único, respectivamente, e independentemente da sua denominação anterior à publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º A instituição de educação superior cujas prerrogativas de autonomia forem reduzidas em função de enquadramento, nos termos do <i>caput</i>,</p>	

<p>firmará protocolo de compromisso na forma do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.</p> <p>§ 2º Findo o prazo estipulado pelo protocolo de compromisso, a instituição passará a gozar das prerrogativas a que fizer jus e terá sua denominação alterada, conforme o cumprimento efetivo dos requisitos previstos por esta Lei.</p>	
<p>Art. 12. Sem prejuízo dos critérios utilizados pelo Ministério de Educação, na supervisão das instituições de educação superior, considera-se avaliação positiva, em especial para os efeitos dos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único, a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos dois níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei nº 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto de dimensões avaliadas.</p> <p>Parágrafo único. Com vista à redução de desigualdades sociais, regionais e locais, poderá o Ministério de Educação, em casos especiais, com base em indicadores apropriados, definir regiões e situações nas quais seja suficiente a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos três níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei nº 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto das dimensões avaliadas.</p>	<p><b>Artigo 12</b> <b>Parágrafo Único</b> – “poderá” o MEC.... (...) definir regiões e situações (...) Esta redação precisa ser melhor explicitada... Entendemos que a obtenção de qualidade ou não, está restrita e articulada apenas e tão somente ao resultado da Avaliação, de acordo a Lei 10.861.</p>
<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO II - DA UNIVERSIDADE</b></p> <p>Art. 13. Considera-se universidade, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de no mínimo doze cursos de graduação em pelo menos três campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;</p> <p>II - programas consolidados de pós-graduação, com no mínimo três cursos de mestrado e um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;</p> <p>III - programas institucionais de extensão em todos os campos do saber abrangidos pela instituição;</p> <p>IV - pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos a metade com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências postas nos incisos III e IV deste artigo, as universidades tecnológicas e as demais universidades</p>	<p><b>Artigo 13</b> <b>Inciso IV</b> – No computo do quantitativo de titulação nas IES (Mestrado e Doutorado), “<i>pelo menos a metade com titulação acadêmica e de mestrado ou doutorado</i>”, devem ser considerados a titulação dos trabalhadores técnicos-administrativos em educação.</p> <p>Existe atualmente uma grande contradição no seio das IES. É “garantido” ao trabalhador(a) técnico-administrativo em educação se qualificar a nível de pós-graduação, com afastamento formal da IES e financiamento através de bolsas da CAPES, no entanto o qualificação deste contingente de trabalhadores não serve de indicador para o Governo, no momento de credenciamento/avaliação/recredenciamento das IES.</p> <p>O mínimo de 50% de docentes com titulação de mestre e/ou doutorado, altera o disposto no Art. 52 – inciso II da Lei 9.394, que coloca o mínimo de 1/3 (um terço).</p> <p>Este percentual de 50% deve estar bem definido quanto a quantidade de mestres e doutores.</p>

<p>especializadas deverão atender, no mínimo, aos requisitos de oito cursos de graduação, sendo seis em um único campo do saber, um curso de mestrado ou um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como de programa institucional de extensão em seu campo do saber precípua.</p>	
<p>Art. 14. Observado o disposto nos arts. 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 1996, a universidade, pública e privada, apresenta as seguintes características:</p> <p>I - autonomia universitária, com as prerrogativas a ela inerentes;</p> <p>II - responsabilidade social própria das instituições de educação superior;</p> <p>III - indissociabilidade entre ensino, de pesquisa e de extensão;</p> <p>IV - geração de novos conhecimentos, nos programas de pós-graduação, de pesquisa e de extensão;</p> <p>V - observância dos seguintes preceitos:</p> <p>a) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a ciência, a cultura e o saber;</p> <p>b) manutenção de padrões elevados de qualidade na formação de recursos humanos;</p> <p>c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;</p> <p>d) articulação com a sociedade, em especial com a comunidade local e regional de sua inserção e situação;</p> <p>e) integração com os demais níveis e modalidades de ensino;</p> <p>f) igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;</p> <p>g) inscrição gratuita para exame de acesso à educação superior para estudantes de baixa renda, conforme regulamento;</p> <p>h) gestão democrática e colegiada da instituição;</p> <p>i) valorização profissional dos docentes e servidores, técnicos e administrativos, da instituição.</p>	<p><b>Artigo 14</b>  <b>Inciso g</b> – Na política de inscrição gratuita para exame de acesso à educação superior, deve ser considerado para a obtenção deste direito os trabalhadores técnicos-administrativos, observando a prática de algumas IFES, como incentivo à qualificação de pessoal.</p>



Art. 15. Sem prejuízo das atribuições asseguradas pelo art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, a autonomia universitária compreende a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

§ 1º A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos e materiais.

§ 2º A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pela União ou recebidos em doação, bem como os gerados pela própria instituição.

§ 3º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

#### **Artigo 15**

**Parágrafo 1º - Este parágrafo** que trata da Autonomia administrativa está muito restrito e, considerando a inexistência total desta prerrogativa constitucional, entendemos que no texto da Lei, deve estar melhor explicitado. Assim, recuperamos o conteúdo do nosso Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores que trabalha mais detalhadamente esta questão (páginas 14 a 17).

Art. 16. A fim de garantir o exercício da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, são asseguradas às universidades as seguintes prerrogativas:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede ou campus autorizado, cursos e programas de educação superior, obedecendo às normas gerais da União, e quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais, bem como de educação para a democracia e cidadania;

IV - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência;

V - estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;

VI - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

#### **Artigo 16**

Este artigo apresenta-se igual ao item 5.9 do Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores da FASUBRA.

<p>VIII - registrar diplomas;</p> <p>XI - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;</p> <p>X - promover a avaliação, interna e externa, de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, estudantes e demais profissionais da educação;</p> <p>XI - firmar contratos, acordos e convênios.</p>	
<p>Art. 17. A auto-organização da universidade far-se-á pela elaboração e alteração de estatuto, pelo qual suas atividades serão regidas, atendidas as peculiaridades regionais e locais.</p>	<p><b>Artigo 17</b> A <b>garantia da auto-organização das Universidades através de seus Estatutos</b>, traduz-se em elemento estratégico para a auto-gestão e conseqüentemente para o atendimento ao princípio do exercício da autonomia universitária.</p>
<p>Art. 18. O estatuto da universidade deverá garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e, em especial, assegurar:</p> <p>I - a organização da comunidade acadêmica em colegiados e órgãos de direção com capacidade decisória sobre assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão e, no que couber, à administração e ao planejamento;</p> <p>II - a participação em seus órgãos colegiados deliberativos de representantes dos corpos docente e discente, dos servidores, técnicos e administrativos, e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição;</p> <p>III - a proteção da liberdade acadêmica contra qualquer exercício abusivo de poder, interno ou externo à instituição, no ensino, na pesquisa e na extensão;</p> <p>IV - a gestão pluralista dos recursos da instituição, de modo a garantir a continuidade justificada de programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão;</p> <p>V - a organização de conselho comunitário social, constituído por representantes da sociedade civil, da própria instituição e da administração pública, direta e indireta, responsável pela supervisão e acompanhamento de suas atividades;</p> <p>VI - a prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os corpos docente e discente e para os</p>	<p><b>Artigo 18 – Estatuto das IES públicas e privadas</b> A indicação de princípios a serem incluídas nos Estatutos, observando-se a garantia da liberdade de pensamento e a livre produção e transmissão do conhecimento, <b>induz positivamente as IES públicas e privadas, a observação e respeito a estes princípios</b>. Cabe, no entanto, as seguintes observações:</p> <p><b>Inciso I</b> – não concordamos com o termo “no que couber, à administração e ao planejamento”, para nós deverá existir órgãos colegiados para todas as áreas e não apenas no que “couber”.</p> <p><b>Inciso II</b> – Este inciso avança quando prevê, legalmente, a representação da sociedade civil nos órgãos colegiados, mas peca na inserção da <b>participação majoritária docente nos órgãos colegiados</b>, ferindo o princípio democrático, bem como contradiz com a garantia da auto-organização através dos Estatutos prevista no artigo 17.</p> <p><b>Inciso V – A organização do Conselho Comunitário Social</b>, deve ter como atribuição, além de acompanhar e supervisionar, <b>ser consultivo no momento da construção do planejamento, orçamento e avaliação</b>. Avaliamos como positivo, do ponto de vista do <b>controle social, a organização do Conselho Comunitário Social</b>, considerando ainda, que o mesmo deverá ter, após uma primeira fase de implantação, <b>caráter deliberativo</b>, a partir da construção de uma cultura democrática e participativa da sociedade civil organizada, opinando e contribuindo com os rumos das IES públicas e privadas.</p> <p><b>Inciso VII</b> – Garantir que os Planos de Carreira para o corpo docente e técnico-</p>

<p>servidores, técnicos e administrativos, bem como a regulação dos processos administrativos para sua aplicação;</p> <p>VII - planos de carreira para o corpo docente e para os servidores, técnicos e administrativos;</p> <p>VIII - a institucionalização do planejamento das atividades estruturais da universidade como atribuição de exercício permanente pela instituição.</p>	<p>administrativo seja o "Plano Nacional de Carreira". Embora tenhamos a clareza de que a nossa carreira é Lei Nacional e para as Universidades Federais o anteprojeto se refere a isso no parágrafo único do art 38, nunca é demais frisar esta questão em uma Lei ordinária que regulará o Sistema Federal de Educação Superior, que inclui o setor privado. No Estatuto das IES-públicas e privadas deve estar incluso a implementação do processo de Avaliação Institucional.</p>
<p>Art. 19. Na organização da universidade, o estatuto deverá prever ao menos um colegiado superior de gestão, que funcionará como órgão máximo de decisão quanto às atividades didático-científicas, administrativas e financeiro-patrimoniais, e como instância recursal definitiva no âmbito da instituição.</p>	<p><b>Artigo 19</b> Na redação está constando que o "estatuto deverá prever <i>ao menos</i> um colegiado superior de gestão". Consideramos mais correto o termo "no mínimo". A garantia da existência de colegiado superior, representa um avanço significativo principalmente nas IES - privadas, onde não se exercita em nenhum nível a gestão colegiada e democrática.</p>
<p>Art. 20. O conselho comunitário social, constituído com a finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento da universidade, terá as seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:</p> <p>I - viabilizar amplo conhecimento público das atividades estruturais da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;</p> <p>II - opinar sobre o desempenho da universidade, mediante relatórios periódicos, os quais serão obrigatoriamente considerados no processo de avaliação da instituição, estabelecido pela Lei nº 10.861, de 2004;</p> <p>III - examinar e opinar sobre o atendimento, pela instituição, do disposto nos arts. 13, 14 e 18 desta Lei;</p> <p>IV - emitir relatório de avaliação quanto ao Plano de Desenvolvimento Institucional da universidade;</p> <p>V - elaborar e encaminhar subsídios para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.</p> <p>Parágrafo único. O conselho comunitário social será constituído pelo reitor da universidade, que o presidirá; pelo vice-reitor, que o substituirá em seus impedimentos; por representantes do Poder Público de qualquer nível de governo; e, sempre com participação majoritária, por representantes de entidades de</p>	<p><b>Artigo 20</b> <b>Parágrafo Único</b> – Não está preciso qual a representação do Poder Público. Consideramos que a representação da comunidade interna das IES, as entidades representativas das categorias, docente, técnico-administrativa e estudantil é importante pois somente o Reitor não garantirá o debate com a sociedade . Há um avanço na criação do Conselho Comunitário Social. Por um período pode ter o caráter opinativo, devendo evoluir para deliberativo.</p>

<p>fomento científico e tecnológico, entidades corporativas, associações de classe, sindicatos e da sociedade civil.</p>	
<p>Art. 21. As universidades, na forma de seus estatutos, poderão organizar os seus cursos de graduação, na sua totalidade ou em parte, em períodos de formação, os quais atenderão aos seguintes critérios:</p> <p>I - estudos de formação geral, em quaisquer campos do saber, com a duração mínima de quatro semestres, com vista a:</p> <p>a) formação humanística e interdisciplinar;</p> <p>b) realização de estudos preparatórios para os períodos posteriores de formação;</p> <p>c) orientação para a escolha de carreira profissional.</p> <p>II - estudos de formação profissional, em campo do saber específico, de acordo com a estrutura curricular estabelecida pela instituição.</p> <p>§ 1º Os estudos de formação geral não implicam habilitação profissional.</p> <p>§ 2º Pela conclusão dos estudos de formação geral, o estudante receberá certificado de estudos superiores, com validade acadêmica de âmbito nacional, como prova da formação recebida por seu titular.</p> <p>§ 3º O atendimento do disposto no inciso I deste artigo será considerado positivamente na avaliação das instituições de educação superior.</p> <p>Art. 22. Para efeito da estruturação dos períodos de formação, as disciplinas ou atividades oferecidas pelas universidades serão agrupadas em conjuntos de disciplinas ou atividades de formação geral e de disciplinas ou atividades de formação profissional.</p> <p>Art. 23. As disciplinas ou atividades de formação geral que tiverem caráter genérico por campo do saber poderão ser agrupadas em conjuntos próprios, para o efeito de constituírem fase preparatória aos estudos específicos de formação profissional nos cursos pretendidos em um mesmo campo.</p> <p>Art. 24. Sem prejuízo da organização e pré-requisitos curriculares dos cursos oferecidos, poderá ser facultado ao estudante, desde o seu ingresso, matricular-se livremente nas disciplinas ou atividades do período de estudos de formação geral ou de formação profissional.</p>	<p><b>Artigo 21, 22, 23 e 24</b> – tratam da organização dos cursos de graduação e há dúvidas no GT quanto a sua pertinência. A idéia de Ciclo Básico( formação geral) apesar de não ser obrigatório (“poderão”) ao prever no § 3º do art 21 que conta na avaliação institucional, acaba sendo impositivo. Fere a autonomia didático-pedagógica de cada universidade.</p>

<p style="text-align: center;"><b>DO CENTRO UNIVERSITÁRIO</b></p> <p>Art. 25. Considera-se centro universitário, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - estrutura pluridisciplinar da instituição, com oferta regular de no mínimo seis cursos de graduação em no mínimo dois campos do saber específicos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;</p> <p>II - programa institucional de extensão, em pelo menos dois dos campos de saber, nos quais mantenha cursos de graduação;</p> <p>III - um quinto do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos um terço com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo da exigência posta no inciso III deste artigo, os centros universitários tecnológicos e os demais centros universitários especializados deverão atender, no mínimo, aos requisitos de quatro cursos de graduação em um único campo do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como programa institucional de extensão no mesmo campo.</p> <p>Art. 26. O centro universitário poderá exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção da constante do inciso I.</p> <p>§ 1º O centro universitário poderá propor, no mesmo campo do saber, a criação de cursos congêneres aos cursos de graduação, nos quais obtiver avaliação positiva, na forma do art. 12, <i>caput</i>, desta Lei.</p> <p>§ 2º A aprovação da congenereidade e a definição do número inicial de vagas serão feitas pelo Ministério da Educação, com prioridade de análise e procedimento sumário, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência.</p>	<p><b>Art 25 e 26</b> – exclusão dos Centros Universitários pela observação contida no art 10.</p>
<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO IV - DA FACULDADE</b></p> <p>Art. 27. As faculdades poderão exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção das constantes dos incisos I, IV, e VIII.</p> <p>Parágrafo único. Poderão ser estendidas à faculdade, quanto aos cursos de graduação nos quais houver obtido avaliação positiva, na forma do art.</p>	<p><b>Artigo 27</b>  <b>Inciso I</b> – Vincular a ampliação do número de vagas, ao resultado da Avaliação, garantindo-se o princípio da qualidade.  <b>Inciso II</b> – A prerrogativa de “registro de diplomas” é dada pela Autonomia</p>

<p>12, <i>caput</i>, desta Lei, no ato de reconhecimento e nas renovações de reconhecimento posteriores, as seguintes atribuições de autonomia didático-científica próprias das universidades:</p> <p>I - ampliar o número de vagas, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, em cada etapa de renovação;</p> <p>II - registrar os diplomas conferidos.</p>	<p>Universitária, dispositivo constitucional e portanto não cabe a uma lei ordinária estender essa prerrogativa.</p> <p>Observação geral: Para ser considerada Faculdade, a IES, deverá ter um número mínimo de Cursos.</p>
<p>SEÇÃO V - DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</p> <p>Art. 28. As instituições de educação superior deverão elaborar, tendo por base seu planejamento estratégico, Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, a cada período de cinco anos, que conterà:</p> <p>I - apresentação das perspectivas de evolução da instituição no período de vigência do plano;</p> <p>II - o projeto pedagógico da instituição;</p> <p>III - o projeto de desenvolvimento regional e local da instituição, conforme o disposto na Lei nº 10.861, de 2004, de modo a que a instituição alcance:</p> <p>a) atender às necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico nacional e regional, em especial pelo estudo e elaboração de temáticas regionais;</p> <p>b) atender a demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo;</p> <p>c) integrar-se com a sociedade, em especial com as populações de seu entorno ou área de influência.</p> <p>IV - os instrumentos de integração com a sociedade em geral, e com as comunidades locais e regionais de sua inserção, bem como com a comunidade acadêmica e científica, de modo a viabilizar pleno conhecimento público de suas atividades estruturais.</p> <p>§ 1º O PDI deverá trazer:</p> <p>I - o histórico da instituição, contendo sua implantação e evolução;</p> <p>II - a descrição da situação atual da instituição, mediante dados quantitativos e qualitativos comprovados, ou cuja comprovação possa ser</p>	<p><b>Seção V</b> Uma Seção dedicada ao <b>Plano de Desenvolvimento Institucional</b> garantirá positivamente a indução as IES públicas e privadas, no cumprimento, de forma democrática, participativa e transparente da construção do <b>PDI</b>, enquanto instrumento de gestão.</p> <p><b>Artigo 28</b> <b>Inciso VII</b> – captação de recursos de fontes externas, devem estar articulados a pertinência social das IES, e inseridos em programas definindo claramente desde as metas à aplicação dos recursos. A redação do inciso VII “fontes estranhas”, cabe uma melhor definição e/ou adequação ao termo “fontes externas”.</p> <p><b>Parágrafo 3º - Inciso III</b> Precisar a redação: “receptivas” por “respectivas”.</p> <p><b>Artigo 29</b> - Os aditamentos ao <b>PDI</b>, devem também cumprir o mesmo ritual de construção do PDI, passando pelos órgãos colegiados. Ao contrário todo o processo democrático de construção do PDI, poderá ser golpeado nos aditamentos, realizados apenas pelos dirigentes. Portanto no texto da Lei deve estar explicitado o trâmite original.</p>

solicitada a qualquer tempo;

III - a estrutura organizacional e de gestão da instituição, bem como de órgãos e entidades congêneres, auxiliares e subsidiários, mantidos diretamente ou através de entidade mantenedora comum;

IV - os objetivos e metas que a instituição se propõe a realizar, no ensino, na pesquisa e na extensão, inclusive mediante projetos de expansão e qualificação institucional, com especial adequação ao disposto no art. 3º desta Lei;

V - os critérios de seleção pública para admissão de docentes e servidores, técnicos e administrativos;

VI - a indicação orçamentária dos recursos financeiros de que dispõe, com a especificação de sua fonte, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, com sua alocação à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos;

VII - a indicação orçamentária dos recursos financeiros necessários à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos os quais dependam de serem obtidos em fontes estranhas à instituição;

VIII - o orçamento do exercício financeiro corrente da instituição, bem como o orçamento plurianual dos exercícios financeiros seguintes e as diretrizes orçamentárias aplicáveis;

IX - proposta de termo de compromisso de atendimento, a ser firmado pela instituição com o Ministério da Educação, dos objetivos e metas especificados no PDI, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos.

§ 2º A apresentação da perspectiva de evolução será fundamentada em auto-avaliação da instituição, indicando suas potencialidades e carências e a proposta para sua otimização e correção.

§ 3º O projeto pedagógico da instituição conterà:

I - finalidades e objetivos da instituição, explicitado em documentos oficiais;

II - práticas pedagógicas e administrativas relacionadas com os objetivos centrais da instituição, identificando resultados esperados, dificuldades,

carências, possibilidades e potencialidades;

III - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as receptivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, às bolsas de pesquisas, de monitoria e demais modalidades de incentivo à pesquisa;

IV - práticas institucionais que estimulam a melhoria do ensino, a formação docente, o apoio ao estudante, a interdisciplinaridade, inovações didático-pedagógicas e o uso das novas tecnologias no ensino;

V - relevância social e científica da pesquisa em relação aos objetivos institucionais;

VI - vínculos e contribuição da pesquisa para o desenvolvimento local ou regional;

VII - políticas e práticas institucionais e pesquisa para a formação de pesquisadores;

VIII - articulação da pesquisa com as demais atividades acadêmicas;

IX - concepção de extensão e de atuação social afirmada no PDI;

X - articulação das atividades de extensão com o ensino e a pesquisa e com as necessidades e demandas do entorno social;

XI - projeto de avaliação e acompanhamento das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, planejamento e gestão;

XII - infra-estrutura física e acadêmica, bem como a adequação da infra-estrutura para o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

§ 4º O termo de compromisso, observadas a natureza jurídica, tipo institucional, identidade e características peculiares à instituição, deverá identificar o interesse público e a responsabilidade social que lhe são próprias e, ademais dos objetivos e metas especificados no PDI, conter também os comprometimentos e vinculações com a promoção das seguintes ações:

I - melhoria continuada da qualidade da educação superior oferecida, em especial nos cursos de graduação, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - oferta e expansão das atividades que envolvam a prestação de serviços essenciais às comunidades, mesmo sem remuneração ou retorno financeiro



para a instituição, inclusive sob a forma de programas de extensão institucionalizados;

III - atendimento das necessidades básicas de manutenção, melhoria e expansão dos hospitais, centros de saúde e outros estabelecimentos congêneres vinculados à instituição, os quais funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, em atividades de ensino, pesquisa e extensão;

IV - políticas e programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, com vista ao disposto no inciso III do art. 4º e, no que couber, nos arts. 47 a 51 desta Lei;

V - manutenção da área física e instalações da instituição, com especial proteção e preservação de bens característicos do patrimônio cultural brasileiro ou universal, integrados em seu patrimônio institucional.

§ 5º O PDI, e o correspondente termo de compromisso proposto com base em seus conteúdos, deverão ser aprovados pelo colegiado superior de gestão da instituição.

Art. 29. O PDI constitui termo de compromisso da instituição de educação superior perante o Ministério da Educação, cujos posteriores aditamentos dependem de análise prévia e homologação por parte deste último.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA FEDERAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. O Sistema Federal da Educação Superior compreende as instituições de educação superior, públicas federais e privadas, e os órgãos, entidades e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes no âmbito da União.

§ 1º O Sistema Federal da Educação Superior tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Educação, na forma da lei, e como órgão executivo o Ministério da Educação.

§ 2º O Sistema Federal da Educação Superior contará com o Fórum Nacional da Educação Superior, órgão consultivo da Câmara de Educação Superior

## **Título II** **DO SISEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

### **Artigo 30**

Entendemos como correto a retomada do princípio democrático de constituição do CNE, tendo como referência a composição da LDB e PNE – Sociedade.

A composição do **Fórum Nacional de Educação Superior** pode utilizar o formato dos **Conselhos Comunitários Sociais**, com representações nacionais. No Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores, consta com finalidade similar a do Fórum, o Conselho Interuniversitário. A composição do nosso Conselho Interuniversitário é um parâmetro para a composição do Fórum., também previsto em nosso projeto.

Na concepção do PNE – sociedade, "*O Fórum Nacional de Educação (FNE), a ser instituído, deve ser a instância máxima de deliberação do SNE, com ampla*

<p>do Conselho Nacional de Educação, como instância de articulação com a sociedade.</p> <p>§ 3º O Fórum Nacional da Educação Superior se reunirá periodicamente, por convocação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a quem cabe a sua coordenação, e será obrigatoriamente ouvido durante a elaboração dos Planos Nacionais de Educação.</p> <p>§ 4º Os sistemas estaduais de educação superior poderão instituir órgãos equivalentes ao Fórum Nacional de Educação Superior, os quais se articularão, em regime de colaboração.</p>	<p><i>representação de setores sociais envolvidos com a educação, responsável pela política nacional de educação e, principalmente, pela definição de diretrizes e prioridades dos planos nacionais de educação e sobre a execução orçamentária para a área."</i></p> <p>Esta formatação geral para o Sistema como um todo pode ser adequada para o Sistema Federal de Educação Superior.</p>
<p>Art. 31. O Sistema Federal da Educação Superior, objetivando a oferta universal de oportunidades de acesso às instituições de educação superior, e a redução de desigualdades sociais e regionais, operará segundo as seguintes diretrizes:</p> <p>I - coordenação e planejamento das políticas públicas em educação superior;</p> <p>II - democratização da gestão e administração das políticas públicas em educação superior;</p> <p>III - participação da sociedade civil, inclusive de grupos sociais e étnico-raciais específicos;</p> <p>IV - colaboração entre os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;</p> <p>V - colaboração com os sistemas de educação superior dos Estados;</p> <p>VI - articulação entre os diferentes níveis de ensino;</p> <p>VII - promoção da qualidade da educação superior, pela valorização do processo de avaliação institucional;</p> <p>VIII - garantia de condições dignas de trabalho aos professores, pesquisadores e servidores, técnicos e administrativos.</p> <p>Art. 32. O Sistema Federal da Educação Superior será articulado com o Sistema Único de Saúde - SUS, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, mediante decisão compartilhada quanto às normas regulatórias aplicáveis, resguardados os âmbitos de competência</p>	

<p>do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.</p> <p>§ 1º A criação de cursos de graduação em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, fisioterapia e biomedicina, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.</p> <p>§ 2º O Conselho Nacional de Saúde</p> <p>e deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.</p>	
<p>Art. 33. A União, mediante convênios, poderá delegar aos Estados competência para autorização e supervisão do funcionamento de instituições privadas de educação superior não-universitárias, cabendo a definição de diretrizes complementares ao sistema de ensino estadual correspondente.</p>	<p><b>Artigo 33</b> A redação deste artigo, é incoerente com a filosofia que está sendo implementada, de conter a expansão desenfreado das IES privadas, sem considerar um padrão de qualidade com pertinência social. Os Estados estão mais sujeitos a pressões políticas e corporativas, <b>portanto a autorização e supervisão do funcionamento das IES privadas deve continuar sendo competência exclusiva da União.</b></p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I - DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS</p> <p>Art. 34. As universidades federais são pessoas jurídicas de direito público, instituídas e mantidas pela União, criadas ou com instituição autorizada por lei, sob qualquer das formas admitidas em direito, e dotadas das prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.</p> <p>§ 1º As universidades federais, mesmo quando detenham estrutura de direito privado, regem-se por regime jurídico próprio, na forma estabelecida pela Constituição e por esta Lei, pela lei de sua criação ou de autorização de sua instituição, e pelos seus Estatutos.</p> <p>§ 2º As universidades federais poderão utilizar, para ingresso aos seus cursos de graduação, os resultados dos exames nacionais de avaliação de desempenho escolar básico, total ou parcialmente, que serão:</p> <p style="text-align: center;">I - obrigatórios para todos os concluintes do Ensino Médio e</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>Capítulo II</u></b></p> <p style="text-align: center;"><b><u>DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR</u></b></p> <p style="text-align: center;"><b><u>SEÇÃO I - DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS</u></b></p> <p><b>Artigo 34</b> <b>Parágrafo 1º - Consultar Assessoria Jurídica da FASUBRA quanto ao texto deste artigo :</b> "As universidade federais, mesmo quando detenham estrutura de direito privado, regem-se por regime jurídico próprio, na forma estabelecida pela Constituição e por esta Lei, pela lei de sua criação ou de autorização de sua instituição, e pelos seus Estatutos" Desconhecemos instituições com natureza jurídica pública mas com estrutura do direito privado.</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> - O Exame Nacional de Avaliação de Desempenho Escolar Básico – ENEM, não deve ser obrigatório, para ingresso nos Cursos de Graduação das IES públicas e privadas. No gozo da autonomia didático-pedagógica, O ENEM deve ser utilizado como um dos instrumentos, a depender do entendimento de cada IES.</p>

<p>demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, a partir da vigência desta Lei;</p> <p>II - optativos para os concluintes do Ensino Médio e demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, antes da vigência desta Lei.</p> <p>§ 3º Aos centros universitários federais e às faculdades federais se aplica, no que couber, o disposto no presente capítulo.</p>	
<p>Art. 35. A universidade federal obedecerá aos princípios de:</p> <p>I - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;</p> <p>II - função social do ensino, da pesquisa e da extensão;</p> <p>III - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano e rural, orientando a formação de educadores do campo e o desenvolvimento sustentável do campo;</p> <p>IV - integração com os demais níveis e modalidades de ensino;</p> <p>V - igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;</p> <p>VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;</p> <p>VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;</p> <p>VIII - garantia de qualidade acadêmica;</p> <p>IX - gestão democrática e colegiada;</p> <p>X - eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;</p> <p>XI - valorização profissional dos docentes e técnico-administrativos;</p> <p>XII - gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação.</p>	<p><b>Artigo 35</b>  <b>Inciso XII</b> – A redação deve observar o princípio geral da gratuidade contida no Artigo 206 da Constituição Federal. Seria pertinente precisar a redação garantindo a gratuidade do ensino público em todos os níveis nas IES públicas, inclusive nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização.</p>
<p>Art. 36. São finalidades da universidade federal:</p> <p>I - gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;</p> <p>II - formar profissionais nos diferentes campos do saber, ampliando</p>	

<p>o acesso da população à educação superior;</p> <p>III - valorizar o ser humano, a cultura e os saberes;</p> <p>IV - promover a formação humanista do cidadão com a capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;</p> <p>V - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;</p> <p>VI - conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;</p> <p>VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;</p> <p>VIII - educar para a conservação e a preservação da natureza;</p> <p>IX - propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento auto-sustentável;</p> <p>X - estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.</p>	
<p>Art. 37. A universidade federal reger-se-á por seu estatuto, aprovado pelo respectivo colegiado superior e pelo Conselho Nacional de Educação, em decisão sujeita a homologação pelo Ministro da Educação.</p>	<p><b>Artigo 37</b> Os Estatutos das IES devem ser aprovados nos órgãos Colegiados Superiores e encaminhadas para homologação do MEC. Não cabe ao CNE aprovar Estatuto das IES. Esta redação conflita com o princípio da Autonomia e a liberdade de auto-organização</p>
<p>Art. 38. Observado o disposto no art. 16 desta Lei, são asseguradas à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, as prerrogativas de:</p> <p>I - organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias;</p> <p>II - estabelecer a política geral de administração da instituição;</p> <p>III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;</p> <p>IV - escolher seus dirigentes, na forma de seu estatuto;</p> <p>V - estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;</p> <p>VI - remunerar serviços extraordinários e atividades especiais,</p>	<p><b>Artigo 38</b> – Este artigo copia integralmente o item 5.16 do Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores , a exceção do inciso VI incluído no anteprojeto o qual discordamos frontalmente como observado a seguir. As prerrogativas do exercício da autonomia administrativa contida no Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores, amplia o conteúdo previsto no anteprojeto do governo.</p> <p><b>Inciso VI</b> – A remuneração de serviços extraordinários e atividades especiais fere o princípio da Isonomia e Plano de Carreira dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos em Educação.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> – Faltou inserir o <b>inciso VII do art. 38</b>, que remete a prerrogativa de “admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal, a observância do Plano de Carreira Nacional.</p> <p><b>Inciso VII</b> - Cabe ainda observar a redação constante do Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores: <b>item i</b>: “admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis as Universidades</p>

<p>conforme definição do conselho superior da instituição;</p> <p>VII - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;</p> <p>VIII - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;</p> <p>IX - autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;</p> <p>X - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;</p> <p>XI - firmar contratos, acordos e convênios.</p> <p>Parágrafo único. As prerrogativas previstas nos incisos V e VI deste artigo serão exercidas com observância dos planos de carreira nacional, para os docentes e para os servidores, técnicos e administrativos, com piso salarial assegurado em ambas as categorias, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.</p>	<p><i>Públicas”.</i></p> <p>A vinculação à Carreira Nacional coibirá abusos de dirigentes que no gozo da autonomia administrativa, venham constituir legislações internas que prejudiquem os trabalhadores. A não inclusão deste inciso, possibilitará o aumento da precarização das relações de trabalho (terceirização, emprego público) e instituição de carreira por Universidade.</p>
<p>Art. 39. Os estatutos das universidades federais deverão prever a forma de escolha de seus dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.</p> <p>Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:</p> <p>I - a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;</p> <p>II - a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;</p> <p>III - o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.</p>	<p><b>Artigo 39</b> Este artigo derruba a Lei 9.192/96 (lista tríplice e pelos colegiados) e define o processo de escolha dos dirigentes através de eleição direta.</p> <p><b>Inciso II</b> – Apesar de garantir a escolha de dirigentes por chapas, limita a Reitor e Vice. Conforme consta do Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores as Chapas deverão ser completas e não apenas com Reitor e Vice-Reitor.</p> <p><b>Inciso III</b> – Defendemos que a eleição seja no mínimo paritária, para o cálculo do resultado eleitoral para escolha dos dirigentes das IES públicas e Privadas.</p>
<p>Art. 40. É assegurada à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:</p> <p>I - propor e executar seu orçamento, em conformidade com os</p>	<p><b>Artigo 40</b> <b>Inciso II</b> – A autonomia de gestão administrativa e patrimonial no sentido de “<i>remanejar recursos oriundos da União e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesas</i>”,</p>

<p>limites estabelecidos pela União;</p> <p>II - remanejar os recursos oriundos da União e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;</p> <p>III - gerir seu patrimônio;</p> <p>IV - receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;</p> <p>V - receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;</p> <p>Parágrafo único. A universidade federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas.</p>	<p>deve ser exercida através da gestão democrática deliberada pelo Conselho de Administração, após política definida pelo Conselho Superior da IES.</p>
<p>SEÇÃO II - DO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR</p> <p>Art. 41. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de educação superior, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>Parágrafo único. Fica deduzida da base de cálculo a que se refere o <i>caput</i> a complementação da União aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos do art. 60, incisos IV e V, das disposições transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº ____.</p>	<p><b><u>Seção II – DO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR</u></b></p> <p><b>Artigo 41</b> – “A União aplicará, anualmente, nas IES, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino”.</p> <p>A redação deste artigo em sua forma e conteúdo é similar a redação do Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores e ao PNE-Sociedade. (VERIFICAR PL FLORESTAN FERNANDES – PLC 116)</p> <p>O PNE – Sociedade defende a “vinculação constitucional de recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em todos níveis”. Indica como ações imediatas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cumprir o disposto o art. 212 da CF, e investir 18% dos recursos advindos da receita da União, incluindo aqueles atualmente retirados pela Desvinculação das Receitas da União (DRU) e, nos casos de estados e municípios, 25% das suas receitas.</li> <li>• Derrubar os vetos à lei 10.172, de 2001, que institui o Plano Nacional de Educação atualmente em vigor.”</li> </ul>
<p>Art. 42. A participação de cada instituição federal de educação superior nos recursos destinados pela União à manutenção e desenvolvimento do ensino não poderá ser inferior ao montante recebido, a mesmo título, no exercício financeiro imediatamente anterior.</p> <p>§ 1º O montante a receber, na forma do <i>caput</i>, será acrescido dos</p>	

<p>recursos necessários para cobrir o aumento:</p> <p>I - de despesas de pessoal, pela concessão de vantagens ou aumento de remuneração, pela criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira, e pela admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;</p> <p>II - de despesas de custeio, considerada a variação média dos preços dos insumos essenciais às atividades de ensino e pesquisa, conforme regulamento;</p> <p>§ 2º Excluem-se do cálculo a que se refere o <i>caput</i>:</p> <p>I - os recursos alocados às instituições federais de educação superior pelas entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas.</p> <p>II - os recursos alocados às instituições federais de educação superior, por força de convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicos federais não participantes do Sistema Federal da Educação Superior, por outros órgãos e entidades públicos, federais ou não, bem como por organizações internacionais.</p> <p>III - as receitas próprias das instituições federais de educação superior, geradas por suas atividades e serviços.</p> <p>§ 3º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação do montante a que se refere o <i>caput</i>.</p>	
<p>Art. 43. As despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo de seus direitos específicos, correrão à conta do Tesouro Nacional, mediante alocação de recursos de fontes que não as referidas no art. 41.</p>	<p><b>Artigo 43</b> – Precisar melhor a redação, incluindo que “as despesas com inativos e pensionistas das IFES (...), em folha de pagamento vinculadas ao órgão de origem.</p> <p>O PNE – sociedade defende que seja “<i>garantido recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de aposentados/as (com paridade de remuneração) e pensionistas, não como verbas de manutenção e desenvolvimento do ensino.</i>”</p> <p>Deve ser observado, no entanto, que os recursos que eram destinados do orçamento do MEC/IFES, para pagamento de aposentados, a partir do momento em que essas despesas fiquem por conta do tesouro Nacional, sejam utilizados para a recomposição da força de trabalho nas IES.</p>



<p>Art. 44. Os recursos destinados a cada instituição federal de educação superior, na forma do art. 42, para efeito de orçamentação global nas mesmas entidades, deverão ser repassados pela União sob a forma de dotações globais.</p> <p>§ 1º A partir do exercício de 2006, até o exercício de 2008, o Poder Executivo deverá implantar progressivamente, nas instituições federais de educação superior, o regime de orçamentação global, bem como a realizar a liberação de recursos mediante duodécimos mensais.</p> <p>§ 2º As instituições federais de educação superior deverão se habilitar à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores institucionais de gestão e desempenho.</p> <p>§ 3º As instituições federais de educação superior habilitadas à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, terão as suas fundações de apoio descredenciadas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que estabelecerão prazo para a revisão das relações da instituição mantidas com suas fundações de apoio quanto aos convênios, contratos, acordos e ajustes com estas firmados.</p>	<p><b>Artigo 44</b> – O nosso Projeto de Universidade Cidadã para os Trabalhadores, defende o Orçamento Global, portanto este artigo reflete uma bandeira antiga do movimento, principalmente o descredenciamento das fundações de apoio.</p>
<p>Art. 45. Caberá a cada instituição federal de educação superior elaborar e executar seu orçamento, discriminando entre despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos, inclusive os oriundos de outras fontes, assegurada a possibilidade de remanejamentos entre rubricas, programas ou categorias de despesa.</p> <p>Parágrafo único. As instituições federais de educação superior, responsáveis pela manutenção de hospitais, centros de saúde e outros estabelecimentos congêneres, que funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, deverão manter orçamentação separada para esses estabelecimentos.</p>	<p><b>Artigo 45</b> <b>Parágrafo Único</b> – Reafirmamos que o financiamento dos HU's é de responsabilidade do MEC, devendo estar incluído no Orçamento Global das IFES. Os recursos do SUS (Min.Saúde), do Min.Ciência e Tecnologia se dão, respectivamente, através da prestação de serviço e do financiamento das pesquisas, e estes devem também estar inseridos no Orçamento Global.</p>
<p>Art. 46. As instituições federais de educação superior, na elaboração de seus Planos de Desenvolvimento Institucional, especificarão os objetivos e metas que se propõem a realizar no ensino, na pesquisa e na extensão, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos, a que se refere o art. 28, § 1º, VIII desta Lei.</p> <p>§ 1º O PDI deverá especificar a fonte dos recursos, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, necessários à realização dos objetivos e metas propostas, em especial quando impliquem em novos</p>	<p><b>Artigo 46</b> – Estabelece a política de expansão das IFES, há anos abandonada.</p>

<p>investimentos, destinados a suportar os projetos de expansão e qualificação institucional.</p> <p>§ 2º Os objetivos e metas especificados no PDI servirão de base para a celebração de protocolo de compromisso de seu atendimento, entre as instituições federais de educação superior e o Ministério da Educação, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional que dependam de novos investimentos.</p> <p>§ 3º Os recursos correspondentes aos projetos de expansão e qualificação institucional, especificados no PDI, serão alocados, em cada exercício, sob a forma de contribuição orçamentária complementar, liberada juntamente com os duodécimos mensais, até o primeiro dia de cada mês.</p> <p>§ 4º Respeitado o disposto no art. 41, a expansão das instituições federais de educação superior será definida pelo Ministério da Educação mediante análise do PDI de cada instituição e respectiva avaliação de desempenho, segundo critérios definidos em regulamento.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DAS POLÍTICAS E AÇÕES AFIRMATIVAS PÚBLICAS</b></p> <p>Art. 47. As instituições federais de educação superior deverão elaborar e implantar, na forma estabelecida em seu PDI, programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, que atendam ao disposto no inciso III do art. 4º desta Lei.</p>	<p><b>Artigo 47</b>  <b>Seção III – Importante a inclusão de uma Seção para tratar das Políticas e Ações Afirmativas Públicas no âmbito das IFES.</b>  Embora não conste no Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores, em sua forma primeira, o XVIII CONFSUBRA aprovou a Política de Cotas para o acesso nas IES.</p>
<p>Art. 48. As instituições federais de educação superior reservarão, a título geral, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.</p>	<p><b>Artigo 48</b> – A política de reserva de vagas para alunos oriundos de escolas públicas, deve vir articulada a Programas governamentais, que invista na educação básica pública, principalmente no tocante a valorização dos profissionais da educação e política de permanência dos estudantes em sala de aula.  Esta política visa, a médio prazo, atingir a qualidade social deste nível de ensino, comprometida deliberadamente por governos anteriores que não investiram na educação.  A Política de Reservas de Vagas deve ainda vir acompanhada de uma Política de Permanência, no caso de necessidade, após o ingresso dos alunos nas IFES, no sentido de aulas de reforço e bolsas de permanência.</p>

<p>Art. 49. Em cada instituição federal de educação superior, as vagas de que trata o art. 48 serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</p> <p>Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do <i>caput</i>, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.</p>	<p><b>Artigo 49</b> – A proporção percentual de vagas para autodeclarados negros e indígenas, deve ser definida dependendo da realidade de cada IES, ouvido o Conselho Comunitário Social.</p>
<p>Art. 50. No prazo máximo de dez anos, as instituições federais de educação superior deverão progressivamente haver alcançado o atendimento pleno dos critérios de proporção estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei, em todos e cada um de seus cursos de graduação, segundo etapas fixadas em cronograma constante de programa de ação afirmativa promovido pela instituição com esse objetivo específico.</p> <p>§ 1º Para os efeitos do disposto no <i>caput</i>, as instituições federais de educação superior poderão estabelecer um diferencial máximo aceitável entre o desempenho dos candidatos beneficiados pelo programa de ação afirmativa e dos demais candidatos a ingresso pelo sistema geral, tal como apurado no processo seletivo adotado pela instituição para acesso aos seus cursos de graduação.</p> <p>§ 2º A implantação de programas de ação afirmativa, direcionados a cursos de graduação específicos, em hipótese alguma servirão para restringir a reserva geral de vagas fixadas nos arts. 48 e 49 desta Lei.</p> <p>Art. 51. Sempre que a instituição federal de educação superior promova concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, o qual detenha características especiais, a forma de adequação ao disposto nesta Seção deverá constar, de modo fundamentado, do PDI.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV - DO APOIO AO ESTUDANTE</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL</p> <p>Art. 52. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar concurso anual especial com destinação da renda líquida exclusivamente para o financiamento de programas de assistência estudantil a estudantes de baixa renda do sistema federal da educação superior, referente a todas as modalidades de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b></p> <p>Esta seção retoma uma reivindicação histórica dos estudantes que é uma política para Assistência Estudantil abandonada na década de 80. Entretanto as propostas apresentadas são contrárias ao que o movimento sempre defendeu. Ao usar a Loteria para financiá-la e bolsa trabalho para estudante carente, como expomos a seguir</p> <p><b>Sub - Seção I</b></p> <p><b>Artigo 52</b> – Defendemos que o Financiamento da Assistência Estudantil deve</p>

Loterias Federais existentes, regidas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pelas demais normas aplicáveis, e mediante aprovação das respectivas regras pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Na seleção dos estudantes beneficiários dos programas a que se refere o *caput* deverá ser observada proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual a proporção de pretos, pardos e indígenas na população, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 53. Considera-se renda líquida o valor resultante da renda bruta auferida pela extração especial instituída por esta Lei, deduzidas as importâncias relativas ao custeio da administração, ao valor destinado à premiação, ao montante de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e um por cento da receita bruta para o orçamento da seguridade social.

Art. 54. Os recursos oriundos da extração especial, prevista nos termos desta Lei, serão repartidos na forma do artigo anterior e creditados pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia subsequente ao da realização do sorteio respectivo.

Art. 55. Não se aplica aos prêmios pagos em função desta extração anual especial o disposto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o disposto no art. 676 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

#### SUBSEÇÃO II - DO PRIMEIRO EMPREGO ACADÊMICO

Art. 56. As instituições de educação superior do sistema federal de ensino e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal ficam autorizadas a adotar, com as adaptações trazidas por esta subseção, as regras para seleção de estudantes, celebração de contratos de trabalho e acesso à subvenção econômica, previstas pelos arts. 2º, 2º-A e 5º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE.

§ 1º As regras desta Lei destinam-se apenas à celebração de contratos de trabalho em atividades de extensão, por estudantes matriculados em curso de graduação, e em atividades de ensino, como instrutores ou monitores, por estudantes matriculados em programas de pós-graduação, na mesma instituição superior de ensino.

§ 2º Não se aplicam aos contratos previstos no *caput* deste artigo

ser público. A fonte originária dos recursos deve ser do orçamento público. Na construção da Política de Assistência Estudantil, inexistente atualmente, deve ser considerado a equidade de tratamento para todos estudantes carentes das IFES.

Vincular o financiamento da Assistência Estudantil a resultado de jogo de azar (Loteria Federal), não propicia a construção de planejamento e definição de metas para esta área fundamental a definição de programas de permanência nas IFES.

Os recursos para Assistência Estudantil devem ser restringidos ao atendimento da Rede Pública. Para a rede privada, já existem o FIES (criticamos a sua forma) e o PRÓ-UNI (somos contrários a concepção e forma).

Os recursos públicos devem ser utilizados apenas para as IES públicas e gratuitas.

Deve ser destacado para nosso acúmulo interno que, O PNE – sociedade *“ressalta que os programas de redistribuição de renda ou de garantia de renda – mínima e outras ações que têm referência no conceito de gratuidade ativa (como programas de bolsa-escola ou outros tipos de bolsas), com vistas a melhorar as condições que inviabilizam o acesso e a permanência de estudantes nas escolas e universidade, devem ser mantidos com recursos adicionais aos definidos para a manutenção e desenvolvimento do ensino”*.

#### **Sub-Seção II –Primeiro Emprego Acadêmico**

**Artigo 56** – Não consideramos correto que o estudante sem recursos tenha que trabalhar para ter que estudar, aprofundando assim as desigualdades sociais já existentes. A política do primeiro emprego deve estar vinculada ao término do curso e sua inserção na vida profissional e não para dar condições para seguir os estudos.

A sub-vinculação dos recursos para o financiamento do 1º emprego acadêmico, subtraindo recursos do Programa Geral do 1º emprego, pode limitar os recursos deste programa que possui outro finalidade e característica.

A partir do momento em que se condiciona a concessão do recurso, limitada a disponibilidade de recursos da Lei 10.740, ouvido o Ministério do Trabalho, a origem da proposta é comprometida e subordina uma política institucional a outro Ministério que não possui afinidade com as IFES.

Cabe destacar que a mão-de-obra originária do 1º emprego acadêmico, não

<p>as disposições da Lei nº 10.748, de 2003, relativas à execução e à fiscalização do PNPE pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao cadastramento de estudantes e mantenedores, bem como todas as demais disposições incompatíveis com os contratos de trabalho previstos nesta subseção.</p>	<p>deve substituir a força de trabalho técnica-administrativa, o que acirrará a política de precarização das relações de trabalho no âmbito das IFES.</p>
<p>Art. 57. Serão empregados os estudantes com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;</p> <p>II - sejam membros de famílias com renda mensal <i>per capita</i> de até um salário mínimo e meio, incluídas nessa média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto pelo art. 11 da Lei nº 10.748, de 2003;</p> <p>III - estejam matriculados e freqüentando regularmente curso de graduação ou programas de pós-graduação em estabelecimento de instituição de educação superior pública do sistema federal de ensino ou do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 58. O disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.748, de 2003, não se aplica aos empregos criados ao amparo da presente Lei.</p>	<p><b>Artigo 57</b> - A respeito da limitação de idade no Programa do 1º Emprego Acadêmico, no âmbito das formulações da FASUBRA, do PNE-sociedade e da LDB-democrática, não existe reflexão acerca desta questão. <b>Portanto o GT entende ser necessário um aprofundamento maior acerca da Proposta, por ocasião da realização do Seminário Nacional, cujo temário abordará o Projeto de Universidade Cidadã para os Trabalhadores e o Ante – Projeto de Reforma da Educação Superior do Governo.</b></p>
<p>Art. 59. Os contratos de trabalho poderão ser celebrados por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da CLT.</p> <p>Parágrafo único. Os contratos de trabalho deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses, observado o prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica freqüentado pelo estudante contratado.</p>	<p><b>Artigo 59</b> O contrato de trabalho não deve ser por tempo indeterminado, pois estaria conflitando com o princípio de Política de Assistência Estudantil, que deve se dar no período acadêmico.</p>
<p>Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a estudantes que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.</p> <p>§ 1º As instituições de educação superior que contratarem estudantes nos termos desta subseção receberão a subvenção econômica de que trata este artigo, na forma e no valor previstos pela Lei nº 10.740, de 2003.</p>	

<p>§ 2º No caso de contratação sob regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional.</p> <p>§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>Art. 61. As despesas com a subvenção econômica de que trata o artigo anterior correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.</p> <p>Art. 62. As instituições de educação superior do sistema federal e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal disciplinarão a oferta de vagas e a seleção de estudantes a serem contratados nos termos desta subseção.</p> <p>Art. 63. A execução dos contratos de trabalho será fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com auxílio do Ministério da Educação.</p>	
<p><b><i>CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR</i></b></p> <p><b><i>SEÇÃO I - DAS MANTENEDORAS</i></b></p> <p>Art. 64. As entidades mantenedoras de instituições de educação superior terão personalidade jurídica própria e serão instituídas, na forma de seus atos constitutivos, como associações, sociedades ou fundações, cuja finalidade principal deverá ser a oferta de educação.</p> <p>§ 1º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior dependem de autorização do Ministério da Educação para o início de suas atividades educacionais, devendo tal autorização ser renovada periodicamente, mediante avaliação de qualidade do ensino e da manutenção, em processos de credenciamento e reconhecimentos.</p> <p>§ 2º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior deverão contar, em seus conselhos, órgãos colegiados ou de gestão superior, com a participação de pelo menos 30% (trinta por cento) de doutores ou</p>	<p><b><u>CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR</u></b></p> <p><b><u>Artigos 64 a 74</u></b></p> <p><b>Estes artigos tratam das Instituições Privadas, o GT-Educação resolveu não fazer nenhuma observação por não ter acumulo no assunto. Marcaremos uma reunião com os companheiros da CONTEE para que possamos melhor analisar. O projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores abrange apenas as universidades públicas.</b></p>

profissionais de comprovada experiência educacional.

§ 3º O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior, bem assim as suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.

§ 4º As alterações de controle pessoal, patrimonial ou do capital social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério da Educação.

§ 5º A autorização para o funcionamento de atividades educacionais, concedida à entidade mantenedora de instituição privada de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto, poderá ser cassada a qualquer tempo.

§ 6º Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de educação superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das suas atividades.

Art. 65. As entidades mantenedoras de instituições privadas de educação superior se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - associações, constituídas para fins não econômicos, conforme o disposto nos arts. 53 a 61 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;

II - fundações, constituídas principalmente para finalidades educacionais, conforme o disposto no arts. 62 a 69 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;

III - sociedades, conforme o disposto nos arts. 981 a 1.195 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 66. A transferência de cursos e instituições de educação superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 67. As mantenedoras de instituições de educação superior sem finalidade lucrativa publicarão, a cada ano civil, demonstrações financeiras

certificadas por auditores independentes, com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

I - submeter-se a auditoria; e

II - comprovar:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de educação superior mantida; e

b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes.

§ 2º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 68. As mantenedoras de instituições de educação superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais.

## ***SEÇÃO II - DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR***

Art. 69. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas quais se incluam representantes da



comunidade e do Poder Público, locais ou regionais, serão denominadas comunitárias.

Parágrafo único. As instituições comunitárias de educação superior, subordinadas a controle externo, através de conselho social formado na base comunitária que lhe deu origem, deverão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Ministério da Educação.

Art. 70. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que atendam a orientação confessional ou ideológica específicas, serão denominadas confessionais, devendo preencher ainda os requisitos das instituições comunitárias.

Art. 71. A organização das instituições privadas de educação superior será definida na forma de seus estatutos e regimentos, considerando padrões de qualidade e as peculiaridades regionais e locais, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 72. As instituições privadas de educação superior deverão constituir um conselho superior composto de forma colegiada, responsável pela elaboração das normas e diretrizes acadêmico-administrativas.

Parágrafo único. Na sua composição, as instituições deverão observar:

I - a representação de docentes, discentes, funcionários e da comunidade.

II - todos os componentes deverão ter vínculo acadêmico e/ou administrativo com a instituição de educação superior, a exceção da representação da comunidade.

III - os integrantes da instituição de educação superior que exerçam exclusivamente atividade administrativa não poderão exceder a 10 % (dez por cento) da representação total.

IV - os integrantes da entidade mantenedora, independentemente do cargo ou atividade que exercem na instituição de educação superior não poderão exceder a 20% da representação total.

Art.73. As universidades e centros universitários privados devem contar com pelo menos um dirigente, no nível de pró-reitor ou equivalente, escolhido mediante eleição direta pela comunidade.

<p>Art. 74. O colegiado máximo da instituição privada de educação superior regulamentará o processo de eleição direta do dirigente referido no <i>caput</i>, com observância dos seguintes preceitos:</p> <p>I - a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;</p> <p>II - o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.</p>	
<p style="text-align: center;"><b><i>CAPÍTULO IV - DA REGULAÇÃO DO SISTEMA FEDERAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR</i></b></p> <p>Art. 75. As universidades somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como centros universitários e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.</p>	<p><b><u>Capítulo IV</u></b></p> <p><b><u>Artigo 75</u></b> - Este artigo condiciona a criação de novas Universidades a partir da existência de Centros Universitários. Esta forma coloca como preliminar existência de Centros, o que inviabiliza a criação imediata de IES organizadas como Universidades, com todas prerrogativas constitucionais. A existência de Centros Universitários irá inibir e/ou acomodar o avanço na criação de novas Universidades.</p>
<p>Art. 76. Os centros universitários somente serão criados por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como faculdades e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.</p> <p>Art. 77. As faculdades somente serão autorizadas a funcionar com oferta regular de pelo menos um curso de graduação, mediante prévia avaliação das condições de ensino.</p> <p>Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas que mantenham cursos de graduação em campos do saber distintos, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta em seus planos de gestão e desenvolvimento institucional.</p> <p>Art. 78. As universidades e os centros universitários, para a obtenção e manutenção de credenciamento, deverão obter na maioria de seus cursos de graduação avaliação positiva pelo Ministério da Educação.</p> <p>Art. 79. O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, somente será concedido após o período de três anos, a partir do ato de autorização prévia</p>	

para a oferta de cursos superiores concedida pelo MEC.

§ 1º No decorrer do período de autorização prévia para oferta de cursos superiores, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, serão submetidas aos processos de supervisão, verificação e regulação.

§ 2º Decorrido o período definido no *caput*, as instituições de educação superior, bem como de suas mantenedoras, previamente autorizadas que obtiverem resultados satisfatórios nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderão ter seu credenciamento concedido pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 3º A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

Art. 80. O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, será concedido pelo prazo máximo de dez anos para universidades e de cinco anos para centros universitários e faculdades, e dependerá da obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho discente, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, bem como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação no âmbito da supervisão e regulação.

Parágrafo único. O credenciamento das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, dependerá de ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 81. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de autorização concedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e somente será efetivada após o período de três anos, mediante a obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional e de cursos, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação .

Parágrafo único. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

**Artigo 81** – A alteração da organização acadêmica das IES (de faculdades para Centro Universitário, ou de Centro Universitário para Universidades), deverão observar além do resultado da avaliação, conforme prevê a LEI 10.861, o tempo mínimo de duração do Curso.

Art. 82. A autorização para funcionamento de instituição de educação superior, bem como de sua entidade mantenedora, mediante credenciamento ou recredenciamento, é de competência do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Indeferido o credenciamento ou recredenciamento, o Ministério da Educação regulará as relações jurídicas pendentes, bem como estabelecerá as providências a serem adotadas pela instituição de educação superior, no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes, professores e servidores, técnicos e administrativos.

Art. 83. Depois de autorizadas a funcionar, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, deverão ser periodicamente recredenciadas, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação, e mediante processo permanente de avaliação de qualidade, na forma da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 1º Todas as instituições de educação superior serão submetidas a procedimento de avaliação para fins de credenciamento ou recredenciamento, inclusive as instituições criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou expresso, utilizem a mesma logomarca, serão consideradas conjuntamente no processo avaliativo.

### **TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 84. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, preservada a autonomia universitária.

Art. 85. Compete à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das instituições federais de educação superior, bem como as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, observando-se as seguintes disposições:

I - a representação contenciosa judicial e extrajudicial das instituições de educação superior compete à respectiva Procuradoria Federal não especializada ou à Procuradoria Regional Federal pertinente, conforme o caso, nos termos dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídico serão

### **Título III – Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 85** – Este artigo, fere de morte o princípio da Autonomia, quando coloca a competência à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das IFES, no anteprojeto, pois hoje ela é praticada por normas e portarias.

Defendemos a reorganização dos Serviços Jurídicos nas IFES com autonomia. A Universidade não é uma repartição pública, e sim uma autarquia com autonomia constitucional, portanto não deve estar subordinada a PGF.

<p>desempenhadas por Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal junto às instituições de educação superior;</p>	
<p>Art. 86. As instituições de educação superior adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo de um ano, contado de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de vigência desta Lei.</p>	
<p>Art. 87. As universidades deverão atender ao disposto nos incisos I e II do art. 13, quanto aos cursos de mestrado, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV do art. 13 deverá ser atendido no prazo de seis anos, e o disposto no inciso II do art. 13, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.</p>	<p><b>Artigo 87</b> <b>Parágrafo Único</b> - Cabe reforçar que a definição de 50% de doutores e mestres, como exigência para o credenciamento de Universidades, deve ser qualificado, colocando o número deste percentual para a titulação de doutor, evitando-se o risco de IES ter neste percentual de 50% apenas mestres.</p>
<p>Art. 88. Os atuais centros federais de educação tecnológica e faculdades tecnológicas ou de tecnologia passam a ser considerados respectivamente centros universitários e faculdades, sem prejuízo da avaliação periódica de suas condições de permanência na classe a que atualmente pertencerem, mediante processo de credenciamento.</p>	<p><b>Artigo 88</b> - A modalidade de ensino tecnológico deve estar inserido nas Faculdades e Universidades. Não deve ser constituído mais uma modalidade de organização acadêmica das IES.</p>
<p>Art. 89. As instituições de educação superior que se especializarem em educação profissional e tecnológica, nos vários níveis e modalidades de ensino, poderão ser denominadas universidades tecnológicas, centros universitários tecnológicos e faculdades tecnológicas ou de tecnologia.</p> <p>Art. 90. Os atuais institutos superiores de educação passam a ser considerados faculdades especializadas na formação de professores, ainda que mantenham a denominação de origem.</p>	
<p>Art. 91. Os hospitais universitários, constituídos como pessoas jurídicas distintas das instituições de educação superior a que estão vinculados, subordinam-se ao regime desta Lei, quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão que empreenderem.</p>	<p><b>Artigo 91</b> – Consultar Assessoria Jurídica da FASUBRA sobre a Constituição dos HU,s como pessoas jurídicas distintas das IES. Atualmente entendemos que só existe o Hospital Universitário de Porto Alegre com esta característica. É positivo a inserção deste Hospital nas prerrogativas da Lei, deixando claro no texto da Lei que os HU´s fazem parte das IFES, com esta excepcionalidade.</p>

<p>Art. 92. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em dois anos contados da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo a classe de professor associado na carreira do magistério superior das instituições federais de educação superior, intermediária entre as classes de professor titular e professor adjunto, previstas no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.</p>	<p><b>Artigo 92</b> – Entendemos que a instituição de “Professor associado” não cabe a lei que organiza o sistema tratar das especificidade de carreira, nem da nossa e nem da dos docentes, muito menos por uma artigo.</p>
<p>Art. 93. As mantenedoras de instituições de educação superior, inclusive as criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996, deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da vigência desta Lei.</p>	
<p>Art. 94. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições federais de educação superior.</p>	<p><b>Artigo 94</b> – A revisão, no prazo de 10 anos, do sistema especial para acesso de estudantes negros, pardos e indígenas e dos oriundos de escolas públicas é importante, vez que essa política é paliativa e pontual. No entanto é necessário <b>Incluir parágrafo, garantindo a análise pelo Conselho Comunitário Social, Fórum Nacional e em última instância o Poder Executivo.</b></p>
<p>Art. 95. Aos estudantes matriculados em cursos sequenciais de formação específica até a data da publicação desta Lei, fica assegurada a expedição de diploma desta modalidade.</p>	
<p>Art. 96. As instituições privadas de educação superior terão prazo de cinco anos para o cumprimento do que dispõe o inciso VII do art. 18, e de dois anos para o cumprimento do que dispõe o inciso V, do § 1º do art. 28.</p>	<p><b>Artigo 96</b> – O prazo de cinco anos, para as IES privadas, cumprirem o disposto no inciso VII do art. 18 que trata da instituição de “planos de carreira para o corpo docente e para os servidores, técnicos e administrativos” é elemento positivo, vez que nestas IES, com raras exceções não é considerado este quesito.</p>
<p>Art. 97. Será realizada com periodicidade inferior a quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior, patrocinada pelo Ministério da Educação.</p> <p>Art. 98. O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:  “VIII - mantenedora de instituição educacional”.</p> <p>Art. 99. Revoga-se o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.</p> <p>Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação</p>	